

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

KELLY CRISTINE DE JESUS QUEIROZ

**COMO MUDAR A CULTURA DO FEMINICÍDIO?**

SÃO MATEUS

2020

KELLY CRISTINE DE JESUS QUEIROZ

**COMO MUDAR A CULTURA DO FEMINICÍDIO?**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação da Prof. Rosana Júlia Binda.

SÃO MATEUS

2020

**KELLY CRISTINE DE JESUS QUEIROZ**

**COMO MUDAR A CULTURA DO FEMINICÍDIO?**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré.

Aprovado em 03 de julho de 2020

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. ROSANA JÚLIA BINDA**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**ORIENTADOR**

---

**PROF.**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Dedico essa monografia a Deus, pois sem Ele esse sonho não teria se tornado real.

Ao meu avô Dário, por ter sido meu pilar, o melhor orientador na minha vida. Por passar seus valores, os quais me permitiram chegar até aqui.

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me conduzido até aqui, me sustentado nas adversidades ao longo do curso e me feito sempre acreditar no propósito desse sonho.

Sou grata a minha família, em especial ao meu avô e pai Dário, que nunca mediu esforços para me acompanhar e me realizar em toda a vida escolar e acadêmica. Agradeço também por todo suporte emocional e financeiro.

Manifesto a minha gratidão a Faculdade Vale do Cricaré e todo o seu corpo docente. Meus professores que sempre se mostraram comprometidos com a qualidade e excelência de ensino.

Bem como aos meus amigos, que brindam comigo essa vitória. Sobretudo a um amigo especial que esteve comigo desde o início e me deu grande suporte para a conclusão dessa monografia.

“Violência não é um sinal de força, a violência é um sinal de desespero e fraqueza”.

Dalai Lama

## **RESUMO**

Este estudo baseia-se no tema, COMO MUDAR A CULTURA DO FEMINICÍDIO? Dado ao crescente índice de violência contra mulheres em todo o país. A problemática dá-se ao discutir-se acerca da legislação, mecanismos de proteção, bem como o objetivo de mudar dados históricos que se postergam ao longo da nossa evolução.

A presente pesquisa concentra-se em três capítulos para que se torne uma leitura proveitosa e bem explicativa. Principia-se no capítulo I a evolução histórica do feminicídio, bem como o patriarcalismo e as lutas pela igualdade de gênero e direitos. Por conseguinte, o capítulo II trata da Lei Maria da Penha e suas particularidades, da psicopatia do agressor e como funciona a delegacia da mulher. Por fim, o último e III capítulo trata da abrangência do Crime de Feminicídio e como ele aparece na lei, juntamente com o dever do estado, sua aplicação e constitucionalidade.

O tipo desta pesquisa é bibliográfica, logo a conclusão tratará dos mecanismos no combate a violência e proteção da mulher, buscando que o Estado aplique meios satisfatórios no que enseja o crime de feminicídio, que venha sanar a problemática e intimidar o agressor.

Palavras-chave: Patriarcalismo; igualdade de gênero; Lei Maria da Penha; Crime de Feminicídio.

## **ABSTRACT**

This study is based on the theme, HOW TO CHANGE THE FEMALE CULTURE? Given the growing rate of violence against women across the country. The problem occurs when discussing the legislation, protection mechanisms, as well as the objective of changing historical data that are postponed throughout our evolution. This research focuses on three chapters so that it becomes a useful and very explanatory reading. Chapter I begins with the historical evolution of femicide, as well as patriarchy and struggles for gender equality and rights. Therefore, Chapter II deals with the Maria da Penha Law, the aggressor's psychopathy and how the women's police station works. Finally, the last and third chapter deals with the scope of the Crime of Femicide and how it appears in the law, together with the duty of the state, its application and constitutionality. The type of this research is bibliographic, so the conclusion will deal with the mechanisms in the fight against violence and protection of women, seeking that the State apply satisfactory means in terms of the crime of femicide, which will solve the problem and intimidate the aggressor.

Keywords: Patriarchy; gender equality; Maria da Penha Law; Crime of Femicide.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINICÍDIO	11
1.1 - PATRIARCALISMO	11
1.2 - IGUALDADE DE GÊNERO	13
1.3 - TIPOS DE VIOLÊNCIA	14
2 - LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)	17
2.1 - PORQUE LEI MARIA DA PENHA?	19
2.2 - PSICOPATIA DO AGRESSOR	23

2.3 - DELEGACIA DA MULHER	25
3 - CRIME DE FEMINICÍDIO - LEI 13.104/2015	28
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

## INTRODUÇÃO

A monografia a ser apresentada trata da relevância e abrangência no que tange a violência contra a mulher, bem como a desigualdade entre os gêneros que associa e incide a violência em desfavor do sexo feminino.

A pesquisa valorou-se nos âmbitos teóricos, social e jurídico. Procurou mostrar a necessidade de compreensão das mulheres as quais não devem se submeterem a maus tratos em nenhuma das hipóteses a serem citadas, nem mesmo nenhuma outra. Seja no casamento, no namoro ou na paternidade. Nada as obriga, nem da direito a serem ameaçadas e agredidas ou postas em situações vexantes.

A grande e primeira iniciativa é romper o silêncio, vencer o medo e procurar ajuda. A presente pesquisa estreitou-se com base no Direito Penal, na Criminologia e no Direitos Humanos, tendo como problemática a subsequente inquirição: quais mecanismos e resultados a legislação vigente tem demonstrado no combate ao crime de feminicídio?

O presente estudo defende a importância de as mulheres serem acolhidas pelos direitos humanos e seus entes nacionais e internacionais, prestando assistência, informações e proteção a essas vítimas.

É notório o crescente aumento das violências que afetam a integridade psíquica e física da mulher. Exacerbando um problema social e de saúde pública, que precisa ser sábio.

Buscando alcançar sua finalidade como objetivo geral, trouxe como base o crime de feminicídio, os mecanismos e saídas para que as vítimas saibam sanar às causas bem como preveni-las.

Quanto aos objetivos; a evolução histórica do feminicídio, o patriarcalismo, a igualdade de gênero, os tipos de violência contra a mulher e os mecanismos de defesa e proteção destas mulheres.

A realização desta monografia foi essencial no que tange os direitos das mulheres, o comportamento da nossa sociedade enquanto machista, buscando combater o crime de feminicídio e quaisquer outros maus tratos contra as mulheres.

A metodologia empregada foi qualitativa, visto sua análise e interpretação do comportamento humano.

Quanto ao tipo de pesquisa, está foi bibliográfica por descrever algo que já foi produzido, sendo imprescindível para compreender os dados recolhidos na pesquisa.

## **1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINICÍDIO**

Diana Russel, foi a primeira pessoa a fazer uso do termo *feminicide*, em Bruxelas, no Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres. Tal expressão foi designada a expor a opressão sexual, entre outros crimes sofridos por mulheres.

Diana disse ainda que, os homens causavam a morte odiosa de mulheres desde o passado, destaca:

" A partir da queima de bruxas no passado, para o mais recente costume generalizado do infanticídio feminino em muitas sociedades, com o assassinato de mulheres para os chamados 'direito a honra', percebemos que o femicídio vem acontecendo há muito tempo. "

Ainda de acordo com Diana a expressão *feminicide*, deu sentido à estruturação da luta feminista contra a morte de mulheres, dado apenas ao fato de serem mulheres.

Problema este, que vem sendo agravado pela impunidade, pela covardia do agressor e a indiferença por parte do estado e a sociedade, como observaremos a seguir.

### 1.1 - PATRIARCALISMO

A origem do patriarcalismo requer um breve estudo ao passado, por volta de do século XVI, quando Portugal acabara de descobrir o Brasil. Como sabemos através da história os portugueses não revelavam ter qualquer interesse em explorar a terra através da agricultura, pois não pretendiam fixar residências no Brasil.

Entretanto, pouco depois, com a valorização do açúcar na Europa, os portugueses analisaram a possibilidade de criar lavouras, visto a produtividade das terras brasileiras. Assim criaram seus primeiros latifúndios, engenhos e com eles vieram a sociedade patriarcal para o Brasil.

Originário da Roma Antiga o "*pater familias*" conhecido aqui com senhor do engenho, tinha absoluto poder sobre todos os membros de sua família. O pátrio poder "*pátria potestas*", dominava não apenas a sua esposa, como filhos, noras e genros, mais todos os criados e aqueles que gozavam de sua proteção. Os filhos do eram declarados maiores após a morte do pai, porém as filhas, com o casamento passavam a ficar sob os poderes do seu marido.

Advindas dessa hierarquização as mulheres eram impostas a delimitação sob o domínio de poder masculino, devendo reconhecer sua função social e qual ligar deveria ocupar.

O labor das mulheres ainda que limitadas, era apenas cuidar do lar. Quando desejavam comprar algum produto, os representantes das lojas eram solicitados pelos patriarcas a trazer aos sobrados e engenhos conforme as restrições estabelecidas.

Eram permitidas apenas a frequentar as missas, pois os demais ambientes além de sua clausura, era frequentado apenas por prostitutas, estas poderiam ir e vir sem maiores limitações, pois aos olhares da sociedade, eram mulheres sem qualquer valor social ou casto.

Por considerar ambiente masculino, as mulheres não poderiam sair às ruas e estarem expostas a todo tipo de assédio e violência por parte de outros homens, que não fosse o seu marido. Bem como estar em contato com classes mais baixas, não se misturando para que mantivessem a classe e a dignidade.

Enquanto a mulher era tida como figura ingênua e frágil, o homem era visto como detentor da razão, da virilidade e de mantenedor da prole. Seu adultério era naturalmente aceitável, em oposição as mulheres que eram punidas na maior parte com a vida.

Pois no patriarcalismo a relação sexual feminina possuía apenas fins de procriação ou prazer masculino. Nunca podendo a mulher invocar desejos sexuais.

Uma vez que, a partir da infância assumiam distintos papéis. Os meninos não demonstravam suas emoções, não tinham a faculdade de chorar e de divertiam de maneira rude, sempre se mostrando corajosos e destemidos para que honrassem a condição de homem. A realização extrema de uma mulher era o casamento. Desde pequenas deveriam se mostrar tímidas e sensíveis, limitando-se a dedicar-se aos afazeres domésticos, aos quais assumiria como mãe e esposa.

Jamais o casamento era tido como um ato de amor e vontades mútuas, era apenas a missão de constituir sua prole.

No Brasil, no ano de 2002 o próprio Código Civil Brasileiro foi sancionado e publicado em seu artigo 233, II, " *o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos*".

Ressaltando-se a conjectura que até os dias atuais a mulher mesmo como sujeito independente, é vista historicamente pelo controle do patriarcado.

## 1.2 - IGUALDADE DE GÊNERO

Embora previsto expressamente como direito fundamental de qualquer cidadão o direito à igualdade ainda é utópico. Traz a Constituição Federal (1988) em seu artigo 5º, inciso I e seguintes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

É um tema bastante evidente, pautado em debates e palestras pelo mundo. Diferente da biologia onde a palavra gênero tem sentido de o que se considera homem e mulher geneticamente. No senso comum, o termo gênero está relacionado a ideia de classe, família ou grupo. Uma ideia de subdivisão. Enquanto na construção social são observadas categorias culturais e psicológicas, ligadas às características biológicas, onde já se discute a proteção de um terceiro gênero, relacionado ou não com a orientação sexual, os quais destacamos os travestis, transexuais, etc.

Dado ao fato da escassez masculina, após as guerras mundiais por volta do século XX, no Brasil, particularmente, fizeram com que as mulheres buscassem atender seus anseios, seu direito de ir e vir, como detentoras de seus próprios destinos. Surgiu também a necessidade de do ingresso da mulher no mercado de trabalho, em função da subsistência familiar.

O marco da luta feminista, deu-se com a Constituição de 1988, a qual foi inspirada na carta das mulheres aos constituintes em 1987. Endereçada à Assembleia Nacional dos Constituintes, foi escrita por cerca de mil mulheres, enumerando direitos a serem expressos na Constituição como poder garantidor da igualdade das mulheres perante os homens e que fosse exercida a democracia de forma legal.

Atualmente algumas dessas metas foram atingidas, mulheres ocupam áreas da educação, saúde, bem como no âmbito eleitoral. Apesar de tanto sofrimento, mortes e renúncias em busca de direitos igualitários, ainda nos dias atuais há grande resistência ao mundo patriarcal.

Cargos ocupados somente por homens, discriminação, são abismos enfrentados por mulheres mesmo com seus direitos expressos em lei.

A ideia da supremacia feminina, nada tem a ver com o feminismo, este, nada mais é que, luta por oportunidades, condições e direitos iguais. Buscando também desconstruir a idealização machista que está incrustada em nossa sociedade. Velado, implícito naqueles que não se percebem machistas, sendo homem ou mulher.

Faz-se necessário legislações específicas, as quais operassem o tema mais diretamente nos âmbitos estaduais e municipais.

### 1.3 - TIPOS DE VIOLÊNCIA

A origem do termo violência provém do latim, *violentia*. Nessa monografia em específico, é baseada em gênero, crimes de ódio, morte, lesões em que a vítima é o motivo principal.

São tratadas como: violência institucional, familiar, doméstica, de gênero, moral, patrimonial, sexual e psicológica.

Observarmos à luz da Lei nº 11.340/2006 em seu artigo 7º e seus respectivos incisos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Violência institucional:

Alavancada por desigualdades étnicas, de gênero, econômica, as quais predominam em diversas sociedades. Formalizadas nos diferentes gêneros estatais e organizações privadas.

Violência familiar:

Oriunda do seio familiar, relações de parentesco, seja por afetividade, afinidade, natural ou civil.

Violência doméstica:

Ocorrida no ambiente doméstico, de coabitação ou afetividade familiar.

Violência de gênero:

Sofrida somente pelo fato de ser mulher, sem qualquer outra distinção.

Violência moral:

Consiste em toda conduta que cause injúria, calúnia ou difamação. Desvalorizar a mulher por suas vestimentas, acusá-la de traição, rebaixá-la com xingamentos que recaiam sobre sua honra, são alguns dos adjetivos desse tipo de violência.

Violência patrimonial:

Ato que consista em destruição de seus objetos, retenção e subtração de seus documentos pessoais, recursos econômicos, bens, direitos e valores. Citamos furto, dano ou extorsão, controle do dinheiro, estelionato, não pagamento de pensão alimentícia, causar danos propositais, privar de recursos, valores e bens.

Violência sexual:

Conduta que se trata de intimidação, uso de força ou coação que obrigue a mulher a manter relação sexual indesejada que a coloque em situação de constrangimento. Tratamos de, forçar gravidez, prostituição ou matrimônio, por meio de coação entre outros meios, estupro, impedimento de contraceptivos, aborto, relações sexuais que venham a causar repulsa, limitar o exercício dos direitos reprodutivos da mulher.

Violência psicológica:

É todo comportamento que cause diminuição de autoestima, dano emocional, perturbe o desenvolvimento da mulher, degrade ou controle suas ações, decisões, etc. Reiteradas vezes levando a um problema psíquico.

Violência física:

Qualquer ato que fira a saúde, vida ou integridade da mulher. São exemplos o espancamento, sufocamento ou estrangulamento. Atirar objetos, ferimentos causados por arma de fogo, queimaduras, lesões com objetos cortantes, tortura, etc.

## **2 - LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)**

Lei federal brasileira, que decorre do rigor constitucional exposto no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Este, vigente desde 1988, o Brasil editou o dispositivo em 2006 após reiteradas sanções diante a OEA (Organização dos Estados Americanos). Nascendo a obrigatoriedade perante o Poder Legislativo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, resultando na norma estudada 11.340/2006.

Nos termos dessa Lei, em suas disposições preliminares, traz o artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Desde os primórdios a mulher sofre violações ao seu direito à vida e liberdade. A Lei Maria da Penha desenvolveu e trouxe mecanismos que buscassem sanar a violência doméstica. Como exemplo as providências a serem adotadas pelo Poder Público mediante tais acontecimentos.

Em 2019 houveram algumas alterações nesta lei, por parte da Lei nº 13.827/2019. Modificações estas, que trazem agilidade nas decisões da polícia e das autoridades judiciais executando medidas protetivas de urgência.

Observamos:

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e

dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.”

Reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas), a Lei Maria da Penha é tida como uma das melhores legislações mundiais.

Vale ressaltar que as mulheres em relacionamento homossexual, gozam de todos os direitos amparados pela Lei Maria da Penha. Bem como as transexuais que identificarem-se em sua identidade de gênero, como mulheres. Esta aplica-se a casos que independem do parentesco, sendo a vítima mulher. Determina também, a não concessão de liberdade provisória, em casos de medida protetiva de urgência ou que possa ferir a integridade física da mulher. As medidas protetivas são apontadas já na delegacia, durante o atendimento policial, determinado pelo juiz com prazo de 48 horas, em caráter de urgência quando se tratar de risco de morte da mulher. Impede ainda, que substitua a pena por multas ou cestas básicas.

Bem como, assegura a assistência econômica em casos de o agressor ser o provedor da vítima. Rege ainda, zelar pela segurança das mulheres do campo, por meio de patrulhas onde houver indício de violência.

## 2.1 - PORQUE LEI MARIA DA PENHA?

A violência familiar e doméstica antes da Lei Maria da Penha era aplicada como crime de menor potencial ofensivo conforme a Lei nº 9.099/1995.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Banalizava-se a violência de gênero e as penas quase sempre eram pagas em trabalhos comunitários ou cestas básicas. Antes desta Lei, não existia um dispositivo que punisse com rigor as atrocidades masculinas. Não bastasse, a vítima era a portadora da intimação para que o agressor comparecesse a delegacia.

Autora do livro *Sobrevivi... posso contar* (1994), Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em Fortaleza no ano de 1945 é bioquímica e farmacêutica, pela Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará. Mestre em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo. Desde 2009, fundadora do Instituto Maria da Penha. Mulher que representa o que milhares de mulheres sofrem no Brasil e que através de sua história de sofrimento seguida de superação, deu nome à Lei Maria da Penha.

Maria da Penha conheceu o marido Marco Antonio Heredia Viveros, enquanto cursava o mestrado pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1974. Ele colombiano, fazia sua pós-graduação em Economia justamente na mesma instituição.

Começaram a namorar no mesmo ano, e Marco se mostrava educado, amável e solidário. Tão logo, o casamento aconteceu dois anos após se conhecerem, em 1976. Após Maria da Penha finalizar seu mestrado e conceber a primeira filha do casal, mudaram-se para Fortaleza onde nasceram suas outras duas filhas. Ao conseguir a cidadania brasileira e se estabilizar no Brasil Marco Antônio começou a agredir Maria da Penha. Exaltava-se com facilidade, passou a ser explosivo, intolerante não só com a esposa, mas também com as filhas. Tornando cada vez mais constantes suas atitudes violentas, o medo e a tensão por parte das filhas e esposa.

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu marido. Enquanto ela dormia ele desferiu um tiro em suas costas que a deixou paraplégica ocasionada de forma irreversível por lesões na terceira e quarta vértebra torácicas, destruição de um terço da medula, laceração na dura-máter, seguidas de outras complicações psicológicas e físicas.

Em seu depoimento Marco Antonio Heredia Viveros, disse à polícia que havia passado por uma tentativa de assalto, o que posteriormente foi desmentida pela perícia. Em sua volta para casa, após quatro meses, Marco Antônio manteve Maria da Penha em cárcere privado no período de 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Esclarecidos da grave situação, os amigos e a família de Maria da Penha conseguiram apoiá-la juridicamente, providenciando também a sua saída de casa sem que isso configurasse abandono de lar; assim, não perderia a guarda de suas filhas.

Somente 8 anos após o crime, em 1991 ocorreu o primeiro julgamento de Marco Antônio. Sentenciado a 15 anos de prisão saiu do fórum em liberdade, devido a recursos solicitados pela defesa. Sofre Maria da Penha dessa forma, a próxima violência por parte do Poder Judiciário. Ainda muito fragilizada, Maria da Penha continuou a lutar por justiça, e foi nesse período em que escreveu o livro citado anteriormente (publicado em 1994 e reeditado em 2010) relatando sua história e os andamentos do processo contra o ex-marido. No ano de 1996, realizou-se o

segundo julgamento, no qual o seu Marco Antônio foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, sob pretexto de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi executada.

No ano de 1998, finalmente o caso ganhou repercussão internacional. Juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Maria da Penha denunciou o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Conforme litígio, por parte de Convenções Internacionais tratando sobre direitos humanos e proteção a mulher, o Estado brasileiro permaneceu inerte em não se pronunciar em nenhum momento durante o processo. Após receber ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) – omitindo diante das denúncias –, em 2001, foi o Estado então imputado por omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica sofridas pelas mulheres brasileiras.

Então, em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) – silenciando diante das denúncias –, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez ao Estado Brasileiro, as seguintes recomendações:

1. Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
  - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.
  - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo.

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Consoante verificado, havia a necessidade de tratar o caso de Maria da Penha como uma violência contra a mulher em razão do sexo feminino.

Mediante a falta de medidas, ações efetivas legais, como acesso à proteção, justiça e garantia de direitos humanos a essas vítimas, em 2002, formou-se um Consórcio de ONGs Feministas para a criação de uma lei de demanda à violência doméstica e familiar contra a mulher. Depois de diversos debates com a sociedade o Legislativo e o Executivo, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados foi ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) sendo aprovado por concorde em ambas as Casas.

Deste modo, em em 7 de agosto de 2006, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva aprovou a Lei nº 11.340.

Recomendado pela CIDH ressarcir Maria da Penha tanto simbólica, quanto materialmente, o Estado do Ceará pagou uma indenização a ela e o Governo Federal nomeou a lei com Maria da Penha como homenagem a sua luta contra as violações dos direitos humanos do gênero feminino.

Após essa vitória ela fundou o Instituto Maria da Penha (IMP), organização não governamental e sem fins lucrativos. Executa o seu trabalho de criar ações de resistência à violência contra a mulher e luta pela desconstrução da cultura machista.

Único caminho o qual ela considera possível para que as mulheres explorem todas as suas potencialidades, tenham participação na vida social, sejam inseridas no mercado de trabalho, tenham dignidade, justiça e respeito.

## 2.2 - PSICOPATIA DO AGRESSOR

No começo do século XIX, Philippe Pinel, psiquiatra francês, foi um dos médicos que precedeu o estudo sobre a psicopatia. Notou em seus pacientes falta de remorso, empatia, consciência ou emoção. A maioria dos casos de violência

doméstica estão sim, associados a psicopatia. Estes agressores estão identificados como portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA).

Quando falamos sobre psicopatas vem aquele reflexo de criminoso do gênero serial killer. Sim, eles são criminosos. Mas os que trataremos vivem entre nós e cometem outros crimes como maus tratos, tortura psicológica, crimes de trânsito, agressões, etc.

Identificar um abusador é muito difícil, pois a pessoa não se mostra como realmente é, na essência, até que estabeleça um vínculo com a vítima.

Mostram-se muito carinhosos, responsáveis, cidadãos exemplares. Enganam, manipulam, ludibriam a todos que estão a sua volta para que coloquem em dúvida qualquer acusação que recaia sobre ele. Um psicopata geralmente tem muito carisma, o que dificulta qualquer desconfiança sobre ele.

Entre os transtornos de personalidade estão:

-Transtorno de Personalidade Paranóide:

Este, desconfia que sempre estão conspirando contra ele. É muito observador, acha que será enganado, explorado ou maltratado. Subdivide o mundo e as pessoas entre o bem e o mal.

Se vangloriam que conseguem captar minimamente detalhes ocultos. Se recusam a perdoar insultos, distorce fatos, tende a suspeitar de traições por parte do parceiro sexual.

É extremamente rancoroso e ao achar que foi traído, mesmo sem provas, torna-se vingativo, agressivo e violento.

-Transtorno de Personalidade Antissocial (ou Dissocial):

Tipo comumente observado entre os perfis de abusadores. Valoriza condutas e regras sociais, são extremamente inteligentes e persuasivos, tem obsessão por objetivos até obterem sucesso.

Porém, ao serem contrariados tendem a responder com ações vingativas e agressivas. Um exemplo vivo desse tipo de transtorno, é a jovem Suzane von Richthofen, que ficou conhecida através de todos os canais midiáticos, principalmente a TV, por orquestrar o assassinato dos pais.

Indivíduos os quais apresentam alto grau de periculosidade, são dissimulados, manipuladores e incorporam com maestria e perfeição o papel de benfeitor.

-Transtorno de Personalidade Borderline (ou Limítrofe):

Chamados de pessoas *border*, estes, são emocionalmente instáveis, agem no limite. Confundidos com pessoas bipolares, pois oscilam ao longo do dia o seu humor.

Estes agressores, vivem com medo de ser abandonado, tem baixa autoestima, tendem a apresentar surtos psicóticos, irritabilidade e desconforto emocional, podendo levá-los a depressão.

São impulsivamente consumistas, seja material ou alimentício o consumo. Temem que suas emoções fujam ao seu controle, pois tornando-se momentaneamente irracionais, chegam a automutilação ou suicídio.

Não lidam bem com a rejeição, vivem em constante insatisfação e são hiperativos em relação aos seus sentimentos, gerando inconstâncias emocionais.

Tratando-se do Agressor Doméstico, este não está inserido em nenhuma categoria, sim um misto de todos eles.

Agressor Doméstico:

A priori, importante salientar que nem todo agressor é tido como um psicopata, no que refere a ideia de preencher os requisitos para tal diagnóstico.

Todo agressor apresenta uma falta delituosa ou alguma característica tendenciosa. Em média, 25% dos agressores são psicopatas. Estudos afirmam que a agressão doméstica provém de uma herança biológica do psicopata. Desenvolvem através de uma falha cultural na criação, distorção de valores, misoginia, machismo. Presenciar brigas entre os pais enquanto crianças, problemas de familiares alcoólatras, abusos vividos na infância, todos esses exemplos são fatores determinantes para uma criança tornar-se um psicopata quando adulto.

Constata-se que a violência sexual e doméstica não acontece apenas no Brasil, é um problema mundial que falta determinação e força coercitiva por parte das autoridades para tratá-lo, visto que isso está encrustado por séculos em uma sociedade machista.

### 2.3 - DELEGACIA DA MULHER

As chamadas DEAMs são Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher. Unidades de Polícia Civil relativas à investigação de violência sexual e doméstica, proteção, prevenção, entre outros.

Atendem a solicitações de medidas protetivas ao juiz em caso de violência familiar e doméstica contra mulheres, registram boletins de ocorrência e realizam investigação dos crimes.

A primeira DEAM do Brasil completará em 6 de agosto de 2020, 35 anos, desde a sua criação. Fundada na região central de São Paulo, bairro da Sé no ano de 1985. Foi o primeiro instrumento brasileiro, especializado no combate à violência doméstica.

Criada no governo estadual de André Franco Montoro, na época, onde feministas se uniram e o pressionaram dando início ao primeiro trabalho policial especializado não somente no crime, mas na identidade da vítima.

Para fazer uma denúncia, a vítima irá precisar de:

Seus documentos pessoais, o máximo de informações possíveis sobre o agressor, bem como provas e testemunhas as quais possa anexar a denúncia.

Recomenda-se para acelerar o processo, nos casos de medidas protetivas, levar provas de que a violência de fato tenha acontecido e as testemunhas.

Tratando-se de agressão física, após prestar seu depoimento e apresentar-se ao Delegado, a vítima será direcionada para o exame de corpo de delito.

Muitas destas Delegacias já contam com um médico em suas dependências onde fará o exame ali mesmo. Caso não houver, será encaminhada a um hospital. Vale destacar que em decorrência de uma determinação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), do Ministério Público que se aplique a Lei Maria da Penha para mulheres transexuais e travestis, independentemente de alteração no documento civil referente ao nome ou sexo, bem como a cirurgia.

No caso em que, precise de ajuda referente a transporte, abrigo e escolta a delegacia irá providenciar. Também fica encarregada de esperar a vítima retirar suas coisas, também a acompanhar até o abrigo. Algumas Delegacias, ainda dispõe de psicóloga e assistente social que possa prestar demais orientações.

A vítima ainda pode exigir:

Dar seu depoimento em particular;

Caso o seu agressor tenha sido levado para a delegacia tem direito em ser mantida em local separado;

Não permitir que algum policial lhe diga que é melhor se entender com o agressor, tentar fazer com que desista do boletim;

Ser ouvida e acima de tudo respeitada sem pré-julgamentos;

Que além do médico legista não haja ninguém enquanto realiza o seu exame de corpo de delito;

Em casos de ameaças sobre conteúdos íntimos sexuais, saiba que as mensagens valerão como provas.

Também se faz necessário saber, que algumas coisas a polícia não pode fazer:

Não havendo flagrante, a polícia não pode perder o agressor de imediato caso não seja solicitada na hora;

Em casos de denúncias não oriundas de agressão física, o policial irá lhe informar que precisa fazer a representação. Caso contrário, o processo não terá andamento. A representação será feita na hora da denúncia ou mesmo depois, visto que sem ela o processo não seguirá seus trâmites;

Havendo violência doméstica que tenha afetado sua integridade física, o processo segue sem representação,

Em caso de medida protetiva, quem concede é o juiz, por isso, pode ser que demore um pouco;

A polícia não pode ligar para o agressor para ameaçar ou mandar que ele pare com as ameaças.

Depois de ir à delegacia a denúncia irá proceder da seguinte forma:

Feita a denúncia, provas entregues e exame de corpo de delito (se necessário), precisa esperar até 48 horas para que seja analisado pelo juiz o pedido de medida protetiva;

Se a vítima disser que corre risco com seus filhos, poderá solicitar o abrigo;

O acusado e as testemunhas serão chamados para prestar seus esclarecimentos;

Daí a polícia dá seguimento à investigação e coleta de provas;

Reunidos depoimentos e provas a polícia encaminha o caso para a justiça, endereçada preferencialmente a um juizado especial, para julgamento;

Então, o juiz irá determinar a culpa ou inocência do agressor e sendo ele culpado, determinar a pena conforme as possibilidades do Código Penal.

Medidas protetivas:

Mecanismos que protegem a vítima de violência doméstica, contra um novo ataque do agressor. Pedida na Delegacia, apresenta dois tipos. O primeiro é aquele

que leva a mulher para um abrigo com acompanhamento policial, bem como a retirada de seus pertences da casa.

O segundo quem decide é o juiz, pois determina alguma restrição a liberdade do homem. Tal medida tem força para retirar o acusado de casa, proibi-lo de aproximar-se da mulher e dos filhos, de locais que eles frequentem e dar a mulher provisoriamente a guarda dos filhos. O Delegado deverá enviar o pedido para que a justiça negue ou aprove.

Emitida a medida protetiva, um oficial de justiça irá notificar o acusado e a partir daí, ela começa a ter validade.

Efetuada a sua validade, quaisquer denúncias e descumprimentos o denunciado poderá ser preso em flagrante.

Nos dias atuais, ainda que em distribuição desigual já existem DEAMs em todos os estados da federação.

### **3 - CRIME DE FEMINICÍDIO - LEI 13.104/2015**

Há de se confundir, quando tratamos da morte comum de uma mulher, em relação a morte causada por razões do sexo feminino. Assim sendo, são chamados de Femicídio qualquer crime contra a mulher. Já o Feminicídio, é um crime qualificado, em desfavor da mulher por razões da condição do sexo feminino. Seja por ódio, discriminação e menosprezo à condição da mulher ou violência doméstica.

Até o ano de 2015 não tínhamos no Brasil um dispositivo que amparasse de forma qualificada o crime contra as mulheres.

Em 9 de março de 2015, em função da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), o artigo 121 do Código Penal sofreu alteração. Passou a prever o feminicídio como circunstância qualificadora dos crimes de homicídio, o incluindo no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990).

Voltou a ser editado pela Lei nº 13.771/2018, que em 19 de dezembro de 2018 entrou em vigor:

- § 7º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) [...]
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)
- III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)
- IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 . (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

Dessa forma, ficaram as alterações feitas no Código Penal, em conformidade e acolhimento à lei do feminicídio, bem como a dos crimes hediondos:

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015) [...]

§ 2º - A. - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(...)

§ 7º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

Em relação à competência nos crimes de feminicídio, após ser promulgada a lei, indagaram referente a capacidade para o processo e julgamento. Se competia à Vara especializada de Violência Doméstica ou no Tribunal do Júri.

No artigo 74 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 1º, define a quem compete o Julgamento dos crimes contra a vida:

*Art. 74, §1º. Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121. §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados"*

A competência, em regra, é no Tribunal do Júri. Mas vai a depender da Lei estadual para tais processamentos, no sentido de organização judiciária. Alguns estados, determinam em sua lei de organização que crimes praticados no campo de ação da violência doméstica, serão instruídos pela Vara de violência doméstica e num momento posterior, seria direcionado ao Tribunal do Júri, isso a depender de cada estado.

## CONCLUSÃO

Por meio deste estudo buscamos contribuir de modo eficaz para combater a violência doméstica e familiar – tendo como título Como Mudar a Cultura do feminicídio? – identificando formas que possam proporcionar às vítimas conhecimento para declarar as causas e formas de preveni-las. Desse modo, é imperioso evocar a luta das mulheres pelos seus direitos, pela sua independência e pelo fim da discriminação.

Nesse seguimento, o Trabalho de Conclusão de Curso dividiu-se em três capítulos.

No capítulo I relatamos a evolução histórica do feminicídio, como as mulheres eram tratadas no patriarcalismo, as lutas em busca da igualdade de gênero e os tipos de violência sofridos. Reforça-se que as mulheres deveriam ser submissas ao homem, com a finalidade de procriação e sua única função era cuidar do lar e dos filhos.

De modo que, a monografia trouxe à baila a desigualdade de gênero e os abusos suportados.

Por observar-se no II capítulo, interpelou-se os tipos de violência contra mulher, as quais acompanham traumas irreversíveis para a vida dessas vítimas.

Fez-se necessário em caráter profundo, uma consideração a Lei Maria da Penha, a psicopatologia do agressor, bem como os trâmites a serem adotados na Delegacia da Mulher.

Por fim, no III Capítulo esclarecemos o crime de feminicídio, que conforme o artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI do Código Penal torna-se uma qualificadora no crime de homicídio, introduzido pela Lei 13.104 de 2015, onde estabelece que o agente pode vir a matar uma mulher pelo simples fato de ser mulher. Observado o exposto, os mecanismos jurídicos de proteção e a legislação vigente vem combatendo o crime de feminicídio? Embora haja muito que se fazer, há de se pensar que sim, uma vez que a lei foi outorgada no intuito de prestar respaldo a todas as mulheres, juntamente com a efetividade da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Ministério dos Direitos Humanos que foram criados para acolher todas as vítimas de quaisquer tipos de violências amparados também pela Lei Maria da Penha.

## REFERÊNCIAS

ANTONACCI, Andréia., MORINE, Valéria. **Revista dos Tribunais: aspectos neuropsicológicos dos agressores domésticos e o advento da Lei Maria da Penha (11.340/2006)**, 2016.

BRASIL, **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

BRASIL, **Lei do Femicídio: Lei Nº 13.104, de 9 De março De 2015.**

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)

BRASIL, **Lei Maria da Penha: Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)

<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro**: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 mar 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>.

#### **Formas de violência contra a mulher.**

Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>

GOMES, Rafael Nascimento. **Violência contra a mulher**: crime de feminicídio.

Disponível em:

<https://m.monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/violencia-contra-mulher-crime-femicidio.htm>

MIRANDA, Juliana da Costa. **Gênero em debate**: a busca pela igualdade e valorização da mulher.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil.

Disponível em:

<https://m.migalhas.com.br/depeso/258573/genero-em-debate-a-busca-pela-igualdade-e-valorizacao-da-mulher>

PÖPPELMANN, Christa. **Dicionário de Máximas e Expressões em Latim**. 2. Ed. Escala: São Paulo.

RUSSEALL, Diana. **The Origin and Importance of The Term Femicide**. (tradução nossa) Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html)>.

RUSSEAL, Diana; VAN DE VEN, Nicole. **Crimes Against Women**: Proceedings of the International Tribunal. (tradução nossa). <[http://www.dianarussell.com/f/Crimes\\_Against\\_Women\\_Tribunal.pdf](http://www.dianarussell.com/f/Crimes_Against_Women_Tribunal.pdf)>.

THAIS H., TALITA H. **Dicionário Jurídico**. 5. Ed. Cronos:Leme, 2016.